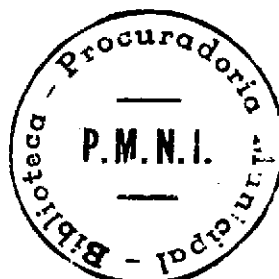




Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Jornal de Hoje
EM. 27 de Junho de 1997.

fls. 80
P



LEI Nº 2.828, DE 26 DE JUNHO DE 1997.

"Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 1998"

Autor: Prefeito Municipal.

A Câmara Municipal de Nova Iguaçu, por seus representantes Legais, Decretou e sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 1998.

Art. 2º - No projeto da Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo as variações de preços, conforme dispositivos internos e os índices relacionados com as variáveis respectivas.

Art. 3º - As despesas de cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis do governo far-se-ão em categoria de programação (atividade e/ou projeto) classificadas exclusivamente como transferências intergovernamentais.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 5º - A Lei Orçamentária abrangerá o Orçamento Fiscal referente aos Poderes, e as dotações referentes às autarquias, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º - Para efeito do disposto no art. 160, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite estabelecido no art. 10 do Ato das Disposições Gerais e Transitorias, ressalvadas aquelas decorrentes da aplicação do art. 20, parágrafos 1º e art. 21, parágrafo 6º, tudo do mesmo diploma legal.

Art. 7º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial da inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1998.

Art. 8º - As despesas com juros e outros encargos e amortização da dívida, exceto a parcela referente à dívida mobiliária Municipal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data da aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 9º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades Municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas destinações para atendimento às ações de assistência social, educacional e médica.

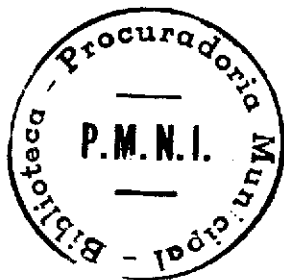


Estado do Rio de Janeiro
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Journal de São
 EM. 27 de Julho de 1937.

fls. 78
[Signature]

Continuação da Lei n° 2.828/37.



CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 18 - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos fiscal e setoriais, da Saúde e do Bem-Estar Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se para cada uma, o menor nível de detalhamento.

1 - a natureza da despesa, obedecerá à seguinte classificação:

- DESPESAS CORRENTES
 - Despesa de Custeio
 - Transferências Correntes
- DESPESAS DE CAPITAL
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Transferências de Capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso 1, deste artigo, corresponde aos grupos de elementos de natureza da despesa a serem discriminados na Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - As despesas e as receitas dos Orçamentos fiscal e setoriais de Saúde e do Bem-Estar Social, bem como do conjunto dos Orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada.

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outras demonstrativas:

I - das receitas do Orçamento fiscal e setoriais da Saúde e do Bem-Estar Social, bem como do conjunto dos Orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º parágrafo 1, da lei n. 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza das despesas, para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 170, da Lei Orgânica do Município;

V - evidenciando os investimentos consolidados, previstos nos Orçamentos do Município.

Parágrafo 4º - Não podem ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações despesas à conta de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados:

I - Os casos de calamidade pública na forma do art. 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal;

II - Os créditos abertos de acordo com o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 159 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 5º - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Decretos de créditos adicionais, a que refere o art. 150, da Lei Orgânica do Município, somente serão apreciadas se apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento, nesta Lei.

Art. 19 - Para efeito de submissão ao Poder Legislativo, deverá, ainda, constar da proposta Orçamentária, no nível de categoria de programação, a discriminação de origem dos recursos.

Art. 20 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 21 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal deverá explicar a situação observada no exercício de 1937 em relação

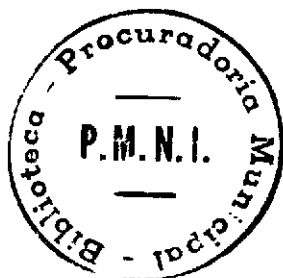


Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Jornal de Hoje
EM 27 de julho de 1937.

fls. 79
Ad

Continuação da Lei n.º 2.828/37.



SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO
ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo desta Lei.

Art. 11 - Para efeito do disposto no art. 149, da Lei Orgânica Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Executivo:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto no art. 6.º desta Lei.

II - As despesas com custeio administrativo e operacional excluindo o pessoal e encargos, obedecerão o disposto no art. 7.º desta Lei.

III - As despesas com as ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo desta Lei e a disponibilidade dos recursos.

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO
ORÇAMENTO DA SAÚDE E DO BEM-ESTAR SOCIAL

Art. 12 - O orçamento da Saúde e do Bem-Estar Social, obedecendo ao definido nos artigos 178, parágrafo único, 182 e 183 da Lei Orgânica Municipal contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento do que trata esta Seção.

Art. 13 - A Proposta Orçamentária da Saúde e do Bem-Estar Social deverá observar as prioridades constantes do Anexo desta Lei.

Art. 14 - Os Orçamentos setoriais da saúde e do Bem-Estar Social discriminando os recursos do Município, as transferências da União para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social, conforme estabelecido no art. 178, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS
PREVISTO NO ART. 152 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 15 - O orçamento de investimentos, previsto no art. 152, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compreenderá demonstrativo dos projetos que serão arrendados nas áreas de Educação, Saúde, Suplemento e outros.

Art. 16 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do anexo desta Lei.

Parágrafo 1.º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Parágrafo 2.º - Não poderão ser programados novos projetos, à custa da anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento.

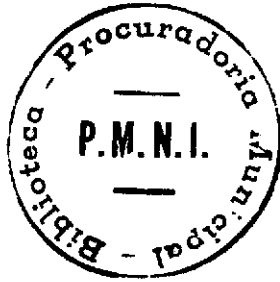
Art. 17 - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos fiscal e setoriais da Saúde e do Bem-Estar Social, inclusive mediante participações exclusivas, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Jornal de Hoje
EM, 27 de Junho de 1997.

fls. 78
[Handwritten signature]



Continuação da Lei nº 2.828/97.

ANEXO AO PROJETO DE LEI

Prioridades para a elaboração do Orçamento para o Exercício Financeiro de 1998 - Por áreas:

PODER LEGISLATIVO

Adequar as ações, no âmbito do Poder Legislativo de acordo com as atribuições delimitadas nas Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município:

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL E PLANEJAMENTO

Garantir as condições adequadas de funcionamento do Governo no que diz respeito às instalações, à infra-estrutura, à operação e representação funcional e à articulação com os demais poderes.

- Desenvolver ações que garantam maior eficiência e melhor qualidade dos serviços prestados pelo Município.

- Servir em matéria de Telecomunicações e de Transportes Oficiais, para interligação e atendimento aos órgãos de administração direta.

- Representar e defender os interesses do Município junto ao Estado e à União.

- Estruturar e implantar as atividades de divulgação, publicidade e relações públicas, objetivando atender às demandas cotidianas da administração e daqueles responsáveis pelo planejamento, execução e manutenção dos compromissos de Governo do Município de Nova Iguaçu.

- Garantir a estrutura e os mecanismos que se fazem necessários à operacionalização do Sistema Municipal de Planejamento e Finanças, envolvendo o

aperfeiçoamento dos sistemas de informações, de elaboração e acompanhamento orçamentária e de controle e acompanhamento de ações e projetos do Governo.

- Aperfeiçoar o processo de tomada de decisões e o controle dos projetos e das ações executórias, através da implantação do planejamento estratégico.

- Integrar todos os setores da administração através do desenvolvimento de um sistema de informações gerenciais.

- Suprir a administração municipal de recursos humanos qualificados através da realização de cursos específicos para treinamento dos servidores públicos municipais.

- Armonizar as desigualdades no funcionalismo com implantação de Plano de Cargos e Salários.

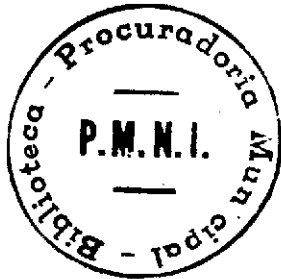
- Compatibilizar as contrapartidas do Município junto a investimentos Estaduais e Federais e outras entidades no ato da assinatura de Convênios.

- Realização das unidades governamentais visando desenvolvimento de um sistema de planejamento e modernização administrativa.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU
PUBLICADO NO Jornal de Hoje
EM, 27 de junho de 1997.

fls. 77
[Signature]



Continuação da Lei nº 2.828/97.

Art. 22 - Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária, relativas às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

I - As alterações serão feitas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação resumida da respectiva aplicação;

II - Na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão providas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido o valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

Art. 23 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o Orçamento, especialmente o seu Art. 20, bem como a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Parágrafo único - Os créditos adicionais suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, observados os limites do Anexo, não que entret, o exigido para o Orçamento do Município, estabelecendo as respectivas aplicações de destino, as informações e os demonstrativos indicados para a movimentação governamental que encaminhar à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e seus créditos.

Art. 24 - O Poder Executivo, através do órgão competente de orçamento, deverá atender as solicitações encaminhadas pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a que se refere o art. 150 e incisos da Lei Orgânica do Município, sobre informações e dados quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

Art. 25 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 26 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será imediatamente convocada extraordinariamente, na forma do art. 35, parágrafo 3, inciso III, da Lei Orgânica do Município, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1997, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para a manutenção, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 27 - Na ausência do Plano Plurianual e Plano Diretor, os Projetos definidos no Anexo desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento do metas fixadas na Lei Orgânica.

Art. 28 - As Diretrizes Orçamentárias disciplinarão a consolidação do Orçamento do Município de Nova Iguaçu.

Art. 29 - A Lei do Orçamento poderá conter dispositivos de forma a agilizar e operacionalizar a sua execução.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 26 DE JUNHO DE 1997.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

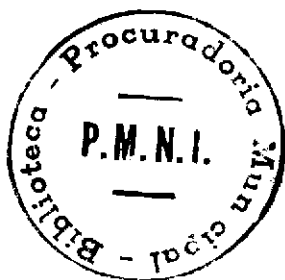


Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Jornal de Hoje
EM, 27 de Junho de 1937.

fls. 75
[Signature]

Continuação da Lei nº 2.828/37.



EDUCAÇÃO

Incentivar o Ensino Fundamental Público abrangendo também o Ensino para jovens e adultos, e Pré-Escolar Especial de forma a garantir um atendimento de qualidade.

Assegurar aos alunos da rede pública a assistência complementar necessária ao seu bom desempenho escolar, incluindo ações de saúde, complementação alimentar e fornecimento de material pedagógico.

Promover projetos que garantam a formação fundamental e contínua do professor com o objetivo de assegurar sua valorização profissional.

Dar oportunidade aos programas de recuperação, manutenção e equipamento das unidades escolares, dotando-as de condições que lhes permitam atender adequadamente às diferentes modalidades de ensino ministrado.

Manutenção do campus avançado da Universidade Federal Fluminense, implantando o Ensino Superior do Município de Nova Iguaçu, propiciando condições de acesso a todos os nossos Municípios.

SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

Diminuir a mortalidade infantil, criando melhorias e condições de assistência ao parto e ao recém-nato.

Tornar melhor o atendimento médico e hospitalar integral no âmbito dos sistemas único de saúde e ampliar as ações de prevenção e assistência odontológica à população da baixa renda, incentivando projetos que visem a prática do sistema de atendimento odontológico nos alunos da rede municipal na faixa da adolescência.

Dar seguimento a obras de construção, reforma e equipamento de unidade da rede pública do Sistema Único de Saúde.

Extinguir doenças transmissíveis, epidêmicas, ampliando e modernizando a rede de saúde pública e aperfeiçoando o sistema de vigilância e epidemiologia.

Amparar o desenvolvimento científico e tecnológico na área de saúde, abrangendo equipamento médico hospitalar, suprimento de tecnologia e insumos essenciais.

Apoiar ações de proteção à saúde quando afetada por alteração do meio ambiente, inclusive as decorrentes de contingências sanitárias.

Auxiliar a ampliar ações voltadas a assistência à população carente, bem como a idosos e às pessoas portadoras de deficiência, criando condições que garantam sua integração na comunidade.

Incentivar e apoiar ações que permitam o atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e no pré-escolar.

Apoiar a execução descentralizada da prestação de serviços essenciais, tanto por parte dos poderes públicos municipais quanto por entidades particulares reconhecidas idôneas.

Manutenção dos Conselhos da Criança e Adolescente, Conselho de Assistência Social e Conselhos Titulares.

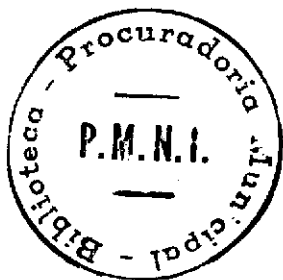
Criação dos Fundos de Assistência Social e da Infância e Adolescência.

Manutenção da casa do Abrigo Permanente Breve.



fls. 34

Continuação da Lei n° 2.828/37.



TRANSPORTES

Fundamentar os processos decisórios e de planejamento do setor através do prosseguimento do sistema de informações técnicas.

Diligenciar para que se realize a implantação, restauração, conservação e melhoramento das vias municipais, que assegure os padrões técnicos de segurança no trânsito, o acesso de insumos às áreas de produção e dos produtos aos grandes centros consumidores.

- Criar meios que viabilizem a interação física e territorial dos diversos sistemas de transportes federais, estaduais e municipais.

- Prosseguir com ações que busquem a melhor operacionalização dos serviços de transportes urbanos e promover a implantação de novas linhas de serviços.

HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE

- Conhecer a realidade fundiária do Município, identificando as diversas formas de posse, uso e domínio das terras rurais e urbanas bem como sua malha fundiária, no sentido de nortear as ações do Município neste campo.

- Promover ações que visem equacionar os conflitos de posse uso da terra, através da regularização fundiária e respectiva titulação nas áreas urbanas e rurais.

- Viabilizar o desenvolvimento dos assentamentos humanos através do planejamento agrícola da implantação de infra-estrutura e de assistência técnica e social à comunidade.

- Dar continuidade a urbanização de áreas e fomentar construção de casas populares destinadas à população de baixa renda, dando prosseguimento às obras em andamento ou objeto de compromissos com as comunidades locais.

- Dar ênfase ao desenvolvimento de projetos que permitam a reurbanização do Município de Nova Iguaçu, aliviando a polarização industrial, reduzindo os desequilíbrios regionais e possibilitando o aproveitamento racional do território iguaçuano considerando as especificidades regionais, limitando a ocupação desordenada.

- Viabilizar a implantação de setores produtivos novos e a expansão daqueles já existentes.

CULTURA - ESPORTE E LAZER

- Dar prosseguimento às ações de prevenção do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, mediante a restauração, conservação e vitalização de bens culturais.

- Incentivar o desenvolvimento de conhecimentos e valores na área artístico-cultural, inclusive com a formação de técnicos especializados.

- Criação de espaços culturais, devidamente integrados à comunidade.

- Estimular a preservação de documentos de qualquer natureza, que sirvam de base à produção de conhecimento e, portanto, de cultura.

- Apoiar a formação de novas platéias, por meio da divulgação da produção cultural no Município, dando ênfase às iniciativas artísticas populares.

- Construção do Teatro Municipal que dotará o município da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da arte.

- Divulgar e estimular a prática dos esportes no Município de Nova Iguaçu, incentivando a manutenção e ampliação de espaços às atividades de esporte e lazer.

SANEAMENTO E OBRAS PÚBLICAS

- Dar continuidade aos projetos de Saneamento do Município atendendo prioritariamente as áreas carentes.

- Dar prosseguimento aos projetos de erradicação de valas negras.

- Promover juntamente com o Estado a drenagem e limpeza de rios, canais e galerias pluviais.

- Continuar a coleta e remoção do lixo domiciliar, industrial e hospitalar.

- Expansão da rede de iluminação pública no âmbito do Município.

- Recuperação do asfalto e conservação dos logradouros públicos.

- Implantação de usinas de Reciclagem do Lixo.